



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001371/2004-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.382 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 09/02/2004

IPI. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

No período de janeiro/1994 a junho/1994, o IPI deveria ser recolhido utilizando-se o valor da UFIR na data do pagamento. Tendo a contribuinte recolhido o IPI na forma prevista em Lei, não fica caracterizado qualquer pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de restituição.

A contribuinte requereu a restituição de R\$ 231.832,27 recolhidos a maior no período de janeiro a junho de 1994, sendo R\$ 57.386,43 relativos ao IPI, por ter feito o cálculo da conversão em UFIR dos recolhimentos com base na Lei nº 8.383/91, quando deveria ter feito com base na Lei nº 8.541/92.

O pedido foi integralmente indeferido porque decaiu o direito à restituição, pois os recolhimentos foram efetuados entre 07/01/1994 e 30/06/1994, e o pedido de restituição foi protocolado em 09/02/2004, passados mais de cinco anos dos recolhimentos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 39/51, na qual alega que não ocorreu a decadência porque nos casos de tributos lançados por homologação, o prazo para restituição seria de dez anos, sendo cinco anos para a homologação do lançamento, mais cinco anos para a restituição. Transcreveu jurisprudência em seu favor.

Por fim, a manifestante requereu a reforma do despacho decisório, com o deferimento do pedido de restituição.

Em 10/10/2012, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão n.º 14-38.901 (fls. 56/59), no qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o entendimento da Delegacia de origem de que havia decaído o direito à restituição.

Irresignada, a interessada apresentou, em 07/11/2012, o Recurso Voluntário de fls. 61/84 e requereu o deferimento do Pedido de Restituição, alegando que: seu pedido não se restringia ao IPI, mas alcançava, também, as contribuições Cofins e para o PIS; que o prazo decadencial para repetição de indébito é de 10 anos nas hipóteses de tributos lançados por homologação; que a Lei Complementar n.º 118/2005, somente se aplica para fatos ocorridos após a sua vigência, não se tratando, em verdade, de lei interpretativa; e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em julgamento submetido à regra da repercussão geral, que a Lei Complementar n.º 118/de 2005, somente se aplica a casos ocorridos após 09/06/2005.

Em 27/05/2014, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, proferiu o Acórdão n.º 3803-006.139 (fls. 98/101), anulando os atos processuais desde o despacho decisório, inclusive, para que outra decisão fosse tomada pela autoridade administrativa de origem, no sentido de, afastada a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 09/02/1994, analisasse o mérito da controvérsia presente nos autos.

Em 27/11/2014, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville prolatou o Despacho Decisório de fls. 119/120, em que indeferiu o pedido de restituição, com base na informação fiscal de fls. 117/119, porque a MP 406/93, convertida na Lei n.º 8.850/94, estabelecia que o pagamento do IPI deveria ser feito utilizando-se o valor da UFIR na data do pagamento, e não no dia anterior, ou seja, o recolhimento efetuado seguiu exatamente o estabelecido em Lei, não ficando caracterizado o pagamento a maior de IPI.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 125/132, alegando, em síntese, que:

- a presente manifestação foi ofertada em face do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição de fl. 03, acostado ao presente processo n.º 10920.001371/2004-12 (antigo n.º 10920.000242/2004-15), sob alegação de que não teria direito a restituição dos recolhimentos a maior do que o devido, efetuado no período de janeiro/94 a junho/94;

- em 09/02/2004 apresentou pedido de restituição de tributos e contribuições federais no montante de R\$ 231.832,27, referentes à IPI, PIS e COFINS e não somente de IPI, como equivocadamente mencionado no Despacho Decisório, conforme restou demonstrado através das planilhas de cálculo anexas ao presente pedido de restituição n.º 10920.000242/2004-15 na data do seu protocolo, tendo por

escopo ver a restituição dos valores recolhidos a maior no período de janeiro/1994 a junho/1994, por ter utilizado a sistemática determinada pela Lei n.º 8.383/91 ao invés da Lei n.º 8.541/92;

- recolheu os impostos e contribuições utilizando o valor da UFIR na data do pagamento, quando a Lei n.º 8.541/92 já havia alterado a sistemática, determinando que o pagamento fosse realizado utilizando o valor da UFIR do dia anterior ao recolhimento.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório para que sejam restituídos os valores recolhidos a maior.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/02/2004

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

Em razão de Acórdão proferido pelo CARF, fica afastado o prazo decadencial de cinco anos para se pleitear a repetição de indébitos, adotando-se o prazo de dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

IPI. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

No período de janeiro/1994 a junho/1994, o IPI deveria ser recolhido utilizando-se o valor da UFIR na data do pagamento. Tendo a contribuinte recolhido o IPI na forma prevista em Lei, não fica caracterizado qualquer pagamento indevido ou a maior.

Contra a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que recolheu os impostos e contribuições utilizando o valor da UFIR na data do pagamento, quando a Lei n.º 8.541/92 já havia alterado a sistemática, determinando que o pagamento fosse realizado utilizando o valor da UFIR do dia anterior ao recolhimento, justificando, assim, o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir se houve ou não pagamento indevido ou maior através de utilização errônea de índice para cálculo e pagamento do tributo.

Segundo a Recorrente, houve recolhimento indevido do tributo por que no período de janeiro/1994 a junho/1994, utilizou o valor da UFIR na data do pagamento, quando a Lei n.º 8.541/92 já havia alterado a sistemática, determinando que o pagamento fosse realizado utilizando o valor da UFIR do dia anterior ao recolhimento, gerando, assim, diferença a ser restituída.

Sem razão a Recorrente.

Isto porque, no período sob análise já estava em vigência as alterações promovidas pela Lei n.º 8.850/94 (conversão da MP n.º 406, de 30/12/93) que, nos artigos 2º e 3º modificaram a redação da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 nos seguintes termos:

Art. 2º Os arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 2 e nos Códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;

b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

(...)

Art. 3º **O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992 . (grifou-se)"

Assim, no período em questão, janeiro/1994 a junho/1994, o IPI deveria ser recolhido utilizando-se o valor da UFIR na data do pagamento, exatamente como fez a Recorrente, não ficando caracterizado qualquer pagamento indevido ou a maior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo